



**DECRETO Nº 57/2025
DE 14 DE MARÇO DE 2025**

**REGULAMENTA OS SERVIÇOS E COMPRAS DE
PEQUENO VALOR DE PRONTO PAGAMENTO NOS
TERMOS § 2º DO ART. 95 DA LEI NACIONAL Nº
14.133/2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O Prefeito do Município de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, conjugado com o disposto nos artigos 72, 75 e § 2º do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, conjugado com o caput do art. 68 da Lei nº 4.320/64 e § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
Despesas de Pronto Pagamento**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os serviços e compras de pequeno valor de pronto pagamento nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, e define as formalidades legais exigidas na legislação aplicável.

Art. 2º O valor global de serviços e compras de pequeno valor de pronto pagamento está limitado até R\$ 12.545,11 (*doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos*) mensal por unidade gestora, limitado ao valor anual de R\$ 62.725,59 (*sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos*), atualizado para o inciso II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os valores definidos caput deste artigo, serão atualizados, a cada dia 1 de janeiro, por decreto do Governo Federal, com fulcro no disposto no art. 182 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Art. 3º O custeio das despesas de pequeno valor que trata este Decreto, dependerá de existência de recursos orçamentários e financeiros e empenho prévio em nome do servidor beneficiado, nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º O processo sumário de contratação direta de pequeno valor, será instruído com os seguintes documentos:

I – para compras e contratações de até R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*):

- a) documento fiscal oficial com dados do órgão (*CNPJ, endereço e etc.*) no valor idêntico ao da despesa efetuada;
- b) relatório do agente público, declarando que o valor pago corresponde ao valor de mercado e justifica o interesse público na despesa;
- c) formalização da comprovação junto ao empenho e prestação de contas do adiantamento concedido ao Servidor, que ficou responsável pelas despesas de pequeno valor e que deu origem ao adiantamento.

II – para compras e contratações com valor superior a R\$ 5.000,00 (*cinco mil, reais*) e igual ou inferior ao valor definido no caput do art. 2º deste Decreto, será instruído com os seguintes documentos:

- a) documento fiscal oficial com dados do órgão (*CNPJ, endereço e etc.*) no valor idêntico ao da despesa efetuada;
- b) pesquisa de preços na forma prevista na regulamentação interna do Município, ou em portais de preços ou banco de preços oficiais, incluindo o banco de preços desenvolvido pelo Tribunal de



Contas;

c) comprovação que o fornecedor ou empresa a ser contratada possui regularidade fiscal perante a União (*certidão conjunta PGFN/RFB*), Estado e Município, perante o FGTS e regularidade trabalhista (CNDT/TST);

d) formalização da comprovação junto ao empenho e prestação de contas do adiantamento concedido ao Servidor, que ficou responsável pelas despesas de pequeno vulto e que deu origem ao adiantamento.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, a contratação deverá ser imediata com prazo de entrega de material ou a prestação do serviço em até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo.

Art. 6º Para contratação direta de serviços e fornecimento de peças destinados à manutenção de veículos oficiais, nos termos do § 7º do art. 75, da lei nº 14.133/2021, o processo sumário de fornecimento de peças ou serviços será composto dos seguintes documentos:

I - pedido de compras formalizado pelo requisitante com identificação do veículo, dos serviços e das peças;

II - pesquisa de preços na forma da alínea “b” do inciso II do art. 4º, deste Decreto observadas a regulamentação interna;

III - comprovação que o fornecedor ou empresa a ser contratada possui regularidade fiscal perante a União (*certidão conjunta PGFN/RFB*), Estado e Município, perante o FGTS e regularidade trabalhista (CNDT/TST);

IV – formalização da comprovação junto ao empenho e prestação de contas do adiantamento concedido ao Servidor, que ficou responsável pelas despesas de pequeno vulto e que deu origem ao adiantamento.

Art. 7º O processo sumário de contratação que se refere o artigo anterior, deverá observar o valor máximo de R\$10.036,107 (*dez mil, trinta e seis reais e dez centavos*), por veículo, anualmente.

§ 1º O valor indicado no caput deste artigo deverá ser considerado de forma individual, mesmo que no somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O valor definido no parágrafo anterior, será atualizado, a cada dia 1 de janeiro, por Decreto do Governo Federal, com fulcro no disposto no art. 182 da Lei nº 14.133/ 2021

Art. 8º O procedimento para desembolso de pequeno valor de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes;

III – em situações urgentes e necessárias para atender o interesse público, devidamente justificado.

§ 1º O regime especial de contratação de que trata este Decreto visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O servidor solicitante justificará que não é possível submeter a despesa ao processo normal de

licitação ou contratação direta nos termos do art. 72 e 75 da lei 14.133/21, apresentando as devidas justificativas.

Art. 9º O procedimento para as contratações de serviços e pequenas compras de pronto pagamento se caracteriza com as seguintes especificidades:

I - o valor para pagamento definido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

II - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

CAPÍTULO II Adiantamento

Art. 10. O regime de adiantamento no Poder Executivo Municipal, que tem como princípio básico a eficácia e eficiência da gestão de suas atividades elencadas na Estrutura Organizacional, sem extrapolar os limites de despesas extraordinárias e esporádicas.

§ 1º nos termos do caput do art. 68 da lei nº 4.320/64, entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de pequeno valor que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 2º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio adiantamento não dispensam a respectiva comprovação, por documentos fiscais.

§ 3º Outras despesas como alimentação, hospedagens e outras terão seus limites de valores definidos por ato regulamentador do Poder executivo.

Art. 11. Concomitante a concessão de diárias aos servidores que integram o quadro de pessoal do Poder Executivo ou cedidos, no regular exercício de suas funções, poderão ser concedidos adiantamentos para os custeios de despesas de pequeno valor durante o deslocamento territorial, sujeito a comprovação conforme define este Decreto.

Art. 12. A Tesouraria, de acordo com as disponibilidades financeiras e empenho prévio, disponibilizará valores de adiantamentos por meio de transferência eletrônica em conta bancária específica, a Servidores autorizados com a finalidade atender as necessidades de cobrir despesas de viagens ou deslocamentos a serviço da municipalidade, devendo restringir-se ao custeio de despesas de pequeno valor.

Parágrafo único. A definição de despesas de pequeno valor e comprovantes legais serão regulamentados e definidos em ato Normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13. O valor a ser disponibilizado a título de adiantamento será por servidor e sujeito as regras administrativas definidas em ato Normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Não se fará adiantamento ao servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos neste Decreto e sempre em caráter de exceção.

§ 3º O adiantamento em numerário em conta bancária específica a título de adiantamento, será registrada pelo serviço de Contabilidade, considerada baixa em despesas de adiantamento, devendo a prestação de contas ser apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda de origem e auditada, por amostragem, pela Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO III



Requisições de Adiantamentos

Art. 14. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes ou Servidores, mediante ofícios dirigidos ao Ordenador de Despesa, indicando qual servidor poderá receber adiantamento, sendo sua aplicação exclusiva em despesas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseiam;
- II - justificativa do interesse na solicitação, detalhando quais as ações o favorecido desempenhará em favor do órgão;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - prazo de aplicação do valor solicitado a título de adiantamento;
- V - quando o adiantamento for via conta bancária, indicar o estabelecimento bancário número da agência e a conta corrente para transferência.

Art. 15. O prazo para aplicação será mensal, mencionando-se, o valor global do adiantamento a ser entregue e o mês de aplicação, a prestação de contas será parcial, quando ocorrer a prorrogação do uso do adiantamento.

Art. 16. Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisatório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 17. É vedado efetuar adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação da Controladoria Geral do Município para regularizar a prestação de contas.

Art. 18. O ofício requisatório será autuado e protocolado diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda para a competente autorização.

Art. 19. Autorizado o adiantamento, a despesa será empenhada no elemento da despesa específico, em seguida será disponibilizado o valor via transferência financeira para a conta bancária indicada no processo.

Art. 20. No caso de adiantamento em duodécimo a despesa poderá ser empenhada de forma global, pelo total do período, e mensalmente far-se-á a transferência financeira correspondente.

§ 1º Os pagamentos correrão normalmente e a prestação de contas será sempre mensal acompanhada de relatório e documentos hábeis.

§ 2º Admitida a prestação de contas parcial, quando houver prorrogação do prazo de aplicação dos recursos.

Art. 21. Cabe à Contabilidade Geral do Município verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Constatando alguma falha processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo, informando à medida que se fizerem necessário.



CAPÍTULO IV Despesas

Art. 24. O adiantamento mensal não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação orçamentária correspondente ao exercício financeiro e nem o valor definido neste decreto, mensalmente e anualmente.

Art. 25. As despesas de pequeno valor, conhecidas como “*contrato verbal*” poderão ser pagas em espécie de recursos oriundos de adiantamento para os pagamentos das despesas, tais como mas não se limitando a:

I - com material de consumo necessário ao momento da atividade desenvolvida (*lâmpadas, cadeados, tomadas, dispositivos eletrônicos, e similares*), sem estocagem ou entrega parcelada;

II - com serviços de terceiros necessários para atividade momentânea (*eletricista, mecânica, pintor, técnico em informática, e similares*), sem tornar-se rotineiro, o suficiente para resolver problemas imediatos no tempo necessário ao retorno da normalidade da unidade administrativa afetada;

III - estacionamentos, pedágios, guinchos, pequenos reparos, transporte por aplicativos, combustíveis suficientes para retorno à sede do órgão;

IV - com deslocamentos em geral (*táxi, aplicativos, transporte urbano interurbano*);

V - pequenas despesas judiciais, cópias, autenticações;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do órgão;

IX - despesas miúdas e de pronto pagamento, outras despesas necessárias para a resolutividade imediata da ação desenvolvida pelo servidor;

X - pequenas despesas ocorridas durante a realização de eventos, festividades comemorativas realizadas pelo Município.

Art. 26. Consideram-se despesas de pequeno valor, miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos deste Decreto, as que realizem mas não se limitando a:

I - selos postais, cópias reprográficas, mídia de armazenamento de dados eletrônicos, material e serviços de limpeza e higiene pessoal, lavagem de roupa, lavagem e locação de carro em atividade esporádica, café e lanche, refeição, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, no quantitativo de uso e consumo imediato;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - disjuntores, lâmpadas, conexões, material de expediente destinado a eventos e festividades, quando não previstos nas contratações;

V - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente



justificada;

VI - serviços prestados diretamente pelo favorecido, para realização imediata, tais como: mecânico, médico, dentista, eletricista, pintor, serralheiro, e outros similares.

Art. 27. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos elementos orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 28. Considera-se despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64, os seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

III - contratação de serviço para pequenos consertos e reparos em equipamentos.

CAPÍTULO V Contabilização

Art. 29. O numerário disponibilizado em conta bancária específica será contabilizado e incluído como despesa realizada em favor do gerenciador do adiantamento, será baixada quando da prestação de contas, gerando um ativo para administração e um passivo para o beneficiado.

§ 1º Será considerado ordenador da despesa o Prefeito, os Secretários Municipais que receberam tal delegação de competência.

§ 2º As restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, devem ser registradas conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (MCASP), devendo o comprovante integrar a prestação de contas mediante saldo conciliado zerado.

§ 3º O período para aplicação dos recursos disponibilizados a título de adiantamento será até o último dia útil do mês, devendo a prestação de contas ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º Poderá ser prorrogado o prazo de aplicação dos recursos de adiantamento, quando devidamente justificada, não podendo exceder ao exercício financeiro.

Art. 30. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o Servidor que receber recursos sob o regime de adiantamento, na forma deste Decreto é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas especial, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI Vedações

Art. 31. É vedada a utilização de adiantamento para custear as seguintes despesas:

I - locação de imóvel, realização de obras e serviços de engenharia;

II - construir ou desapropriar imóvel;

III - conceder empréstimos ou dar garantia de aval, fiança e caução, sob qualquer forma e contratação de seguros e pagamento de tributos;

IV - empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza em desacordo com o projeto



ou programa a que se destina;

- V** - conceder gratificação, hora extras ou complementar vencimentos ou salário de servidor;
- VI** - efetuar pagamento de fornecedor que já tenha despesa empenhada e processada;
- VII** - efetuar o pagamento de despesa que é passiva de licitação pública;
- VIII** - efetuar pagamento de multa, juros ou outros encargos;
- IX** - conceder gratificação, auxílio ou qualquer outra forma de remuneração indireta a servidor;
- X** - adquirir equipamentos de natureza permanente;
- XI** - adquirir créditos de telefonia móvel;
- XII** - adiantar pagamentos de vencimentos e subsídios;
- XIII** - custear despesas que não possam ser comprovadas a finalidade pública e de interesse social do Município.

Art. 32. O processo administrativo de ordenação de despesa e de prestação de contas do regime de adiantamento obedecerá à normatização deste Decreto.

CAPÍTULO VII Prestação de Contas

Seção I Comprovação

Art. 33. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

§ 1º A cada pagamento efetuado, o responsável e gerenciador do adiantamento exigirá o correspondente comprovante, que deverá ser nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal ou recibo.

§ 2º Os documentos e notas fiscais serão sempre emitidos em nome do órgão concedente do adiantamento, conforme CNPJ da unidade pagadora.

§ 3º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não serão admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias reprográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 34. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor definido neste Decreto, salvo justificativa de urgência e extrema necessidade.

Seção II Saldo Não Utilizado

Art. 35. O saldo de adiantamento não utilizado pelo Servidor será restituído mediante transferência financeira em conta bancária da unidade pagadora que deu origem ao adiantamento, que será ingressada como receita de restituição, e o comprovante integra a prestação de contas.



Parágrafo único. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de aplicação.

Art. 36. No mês de dezembro de cada ano todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o vigésimo dia do referido mês, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Seção III Comprovação da Aplicação dos Recursos

Art. 37. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Secretaria Municipal de Fazenda, dos documentos formalizados em processo, necessários para a conferência, composto de:

- I - ofício ou impresso conforme modelo a ser elaborado pela Controladoria Geral do Município;
- II - relação dos documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III - cópia do documento bancário que comprove a restituição do saldo não aplicado, se houver;

Parágrafo único. A prestação de contas poderá ocorrer na forma eletrônica conforme regulamento.

Art. 38. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 39. Caberá à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Fazenda definir os requisitos e critérios para a prestação de contas dos adiantamentos que mencionam este Decreto, instituir formulários ou meios eletrônicos, para fazer prova de legalidade.

Parágrafo único. Caberá à Controladoria Geral do Município a tomada de contas especial dos responsáveis que não prestarem contas em tempo hábil.

Art. 40. O presente Decreto será aplicado de forma conjunta e/ou complementar aos demais atos regulamentadores da Lei nº 14.133/2021 e normas que disciplinam a concessão de verbas indenizatórias regulamentadas pelo Município.

Art. 41. Os formulários e anexos definidos neste Decreto poderão ser substituídos por sistemas eletrônicos e aplicativos.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 14 de Março de 2025.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao décimo quarto dia de Março de 2025.



PREFEITURA DE **JOÃO
MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

Cristiano Vasconcelos Araújo
Assessor de Governo